



*Revogado F  
Resol. n.º 14/80  
M/80*

RESOLUÇÃO Nº13/80 - DE 08 DE ABRIL DE 1980.

DISPÕE SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS -  
DE ALUNOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES  
DE ENSINO SUPERIOR PARA OS CUR-/  
SOS DA UNIVERSIDADE DO RIO GRAN-  
DE.

O Reitor da UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.19 do Regimento Geral da Universidade e conforme o estabelecido e aprovado pelo CONSELHO/DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, em reunião datada de 02 de Abril/ de 1980,

R E S O L V E :

Artigo 1º - A Transferência será concedida, de acordo com a legislação vigente, independente de vaga e prazo, ao Servidor Público e seus dependentes, quando se tratar de transferência de serviço, acarretando mudança de domicílio.

Artigo 2º - Satisfeitas as demais exigências, a Transferência de empregados de firmas e seus dependentes será concedida, se for ocasionada por transferência de serviço dentro da mesma firma ou empresa estabelecida em Rio Grande.

Parágrafo Único - A Transferência será caracterizada como independente de vaga, mas dependente de prazo.

Artigo 3º - Os demais pedidos de Transferência, não abrangidos pelos artigos 1º e 2º desta Resolução serão concedidos, se forem satisfeitas as demais exigências.

Parágrafo Único - A Transferência será caracterizada como dependente de vaga e prazo.

Artigo 4º - O requerente enquadrado no Artigo 2º ou 3º desta Resolução, deverá satisfazer as seguintes exigências:  
a) estar matriculado no Curso de origem ou estar afastado do mesmo até 4(quatro) anos;  
b) nos períodos letivos já concluídos, apresentar -



Ministério da Educação e Cultura  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE

aprovação em um número de disciplinas igual ou superior a 50% do número de matrículas realizadas no Curso de origem.

- c) ter concluído, pelo menos 2(dois) períodos letivos no Curso de origem;
- d) apresentar toda a documentação exigida pela URG - até o prazo limite para solicitação de vaga, fixado no Calendário da Universidade.

Artigo 5º - O Curso de origem, para efeito de Transferência, deve estar incluído entre os Cursos aceitos pela Comissão de Curso correspondente.

Parágrafo Único - Anualmente as Comissões de Curso deverão especificar os Cursos de origem que poderão ser aceitos pela COM CUR para efeito de Transferência.

Artigo 6º - Em qualquer situação de Transferência, o Curso de Origem do requerente deve estar autorizado a funcionar ou ser reconhecido na forma da legislação vigente.

Artigo 7º - Os pedidos caracterizados como dependente de vaga, - deverão ser classificados pela COM CUR, para preenchimento das vagas, de acordo com a legislação vigente, dentro da seguinte ordem de prioridades:

- 1º - menor tempo previsto para a conclusão do Curso/pretendido, levando-se em conta somente os períodos já concluídos.
- 2º - maior somatório da carga horária das disciplinas integralizadas no Curso pretendido, levando-se em conta somente os períodos já concluídos.

Artigo 8º - Concedida a Transferência, será expedido o Atestado de Vaga, devendo o requerente solicitar Aproveitamento de Estudos.

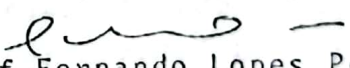
Parágrafo Único - A análise do Aproveitamento de Estudos deverá ser feita pela COM CUR em obediência às determinações do Decreto-Lei Nº77.455 de 19/04/76 e da Portaria Ministerial Nº515/79 do MEC ou sua substituta.



Ministério da Educação e Cultura  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE

- Artigo 9º - Os créditos obtidos no Curso de origem em discipli-  
nas não integrantes do Currículo da URG, a critério/  
da Comissão de Curso, poderão ser revalidados para -  
cômputo de créditos, necessários à Graduação,
- Artigo 10º - A caracterização de dependente de Servidor Público/  
e de funcionários de Firma estabelecida em Rio Gran  
de obedecerá aos termos expressos no Artigo 3º da -  
Portaria 515/79 do MEC,
- Artigo 11º - Não serão aceitas as Transferências;  
a) dos requerentes matriculados no Ciclo Básico ou/  
1º Ciclo comum a diversos Cursos, salvo se houver  
definição expressa de opção de Curso,  
b) dos alunos que tenham sido transferidos da URG -  
para outros estabelecimentos de Ensino Superior,  
com exceção das situações enquadradas nos Arti-  
gos 1º e 2º destas normas,
- Artigo 12º - Os casos omissões nestas normas serão apreciados -  
pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (COEPE),
- Artigo 13º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data,/  
revogadas as disposições em contrário,

REITORIA, EM 08 DE ABRIL DE 1980.

  
Prof. Fernando Lopes Pedone

- REITOR -